



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077988-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente CAIO CESAR ROMAO DA SILVA SANTOS, Impetrantes FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e CAIO CISTERNA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2077988-92.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Felipe Fontes dos Reis Costa Pires De Campos e Caio Cisterna de Araujo.

Paciente: Caio Cesar Romão da Silva Santos

Origem: Juízo 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araujo em favor de Caio Cesar Romão da Silva Santos, alegando constrangimento ilegal devido à demora na conclusão das investigações iniciadas em 2019, com pedido de trancamento do inquérito ou fixação de prazo para encerramento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à demora na conclusão das investigações e se é possível o trancamento do inquérito policial ou a fixação de prazo para seu encerramento.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de investigação ou ação penal é medida excepcional, viável apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inocência ou ausência de indícios contra o paciente, o que não se verifica no caso.

4. A autoridade policial tem realizado diligências para concluir as investigações, não havendo desídia estatal. A complexidade do caso justifica a flexibilização dos prazos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por excesso de prazo seria possível se houvesse desídia estatal, o que não se verifica no caso. 2. A complexidade do caso justifica a continuidade das investigações sem fixação de prazo fatal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 128.031, Relª. Minª. Rosa Weber.

STJ, AgRg no HC nº 591.647/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, DJe 30/03/2023.

VOTO Nº 12882

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Caio Cisterna de Araujo, em favor de **Caio Cesar Romão da Silva Santos**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1502235-28.2020.8.26.0562, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

Alegam, em síntese, que a investigação tramitam desde 20/12/2019, diante da demora para encerramento das investigações, a defesa ingressou com o HC 863.813/STJ, o qual foi denegado, porém com a “*recomendação de prioridade no término das investigações.*”

Mesmo diante da recomendação, o juízo de 1ª instância não adotou qualquer medida para possibilitar o fim das investigações.

Aduzem, ainda, que requereram a devolução de bens, o que foi indeferido pelo juízo, apesar do parecer do Ministério Público favorável, “*considerando a demora para encerramento da investigação, que se iniciou há mais de cinco anos.*”

Dessa forma, postulam, em sede liminar e mérito, o trancamento do inquérito policial ou a fixação de um prazo para o encerramento das investigações (fls. 01/04).

Indeferida a medida liminar (fls. 137/139), prestadas as informações de praxe pela autoridade apontada como coatora (fls. 142/147), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 153/162).

É o relatório.

De acordo com as informações do Juízo *a quo*, em razão de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 153914-72.2019.8.26.0562, em 20/12/2019, policiais civis chegaram até o paciente e encontraram diversos celulares, chaves, máscara de palhaço, simulacro de pistola, chaves de veículos Honda e BMW, anotações, supostamente, associadas ao tráfico de drogas, além de outros itens. Apreenderam, também, R\$ 1.000,00 em cinquenta notas de R\$ 20,00 e documentos de licenciamento de diversos veículos.

No estacionamento do prédio do paciente encontraram uma BMW X1, avaliada em R\$ 180.000,00, em outro estacionamento, um Honda HRV, avaliado em R\$ 90.000,00. No interior da HRV encontraram máquinas de cartão bancário e mais anotações, supostamente, relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

Ainda referente às buscas, apreenderam diversos outros bens com demais investigados, Rubens e Lucas.

Um dos celulares apreendidos na residência do paciente era proveniente de furto, razão pela qual foi lavrado boletim de ocorrência para apurar eventual crime de receptação.

Oferecida representação para afastamento do sigilo bancário, o pedido foi indeferido (fls. 525/526 dos autos originais).

Instaurado outro inquérito relativo ao tráfico de drogas e feito novo pedido de afastamento do sigilo bancário, foi novamente indeferido (fls. 702/703).

A autoridade policial apresentou relatório final da investigação (fls. 710/713), mas o Ministério Público requereu diligências complementares (fls. 734/736).

Apresentado o pedido de

trancamento da ação pela Defesa, o Ministério Público se manifestou contrariamente. Enquanto o pedido de liberação de bens, a Acusação foi favorável. Entretanto, ambos os pedidos foram indeferidos fundamentadamente.

Os autos encontram-se na delegacia de origem para a realização de mais diligências, sendo que o último pedido de prazo feito pela autoridade policial se deu em 19/02/2025, com as devidas diligências realizadas no período (fls. 1040/1042).

Com efeito, em que pesem os argumentos dispendidos, a ordem deve ser denegada.

Inicialmente, insta salientar que o trancamento de investigação ou ação penal reveste-se de caráter excepcional, só sendo viável quando, pela simples leitura das peças que acompanham o *writ*, emerge-se manifestamente indevido o procedimento administrativo pela atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, inocência ou absoluta ausência de indícios contra o paciente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“O STF pacificou o entendimento no sentido de que 'não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva

*da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade' (HC 128.031, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 3. A 'alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de **habeas corpus**, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas' (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do **habeas corpus**, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.” (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).*

Idem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO CONFIGURADAS. ACORDO ANTERIOR NA ESFERA TRABALHISTA. INDEPENDÊNCIA ENTRE

AS INSTÂNCIAS. REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não constato caracterizadas na espécie. (...)” (STJ - AgRg no HC n. 591.647/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, DJe 30/03/2023 - grifamos).

No presente caso, os elementos constantes nos autos apontam, ao menos em cognição sumária, a existência de prova da materialidade da conduta criminosa, além de indícios da autoria delituosa.

Outrossim, não há que se falar em morosidade para a conclusão do inquérito policial, pois, conforme se depreende da documentação constante dos autos, a autoridade policial tem desempenhado seu papel com intuito de finalizar as investigações, tanto que feito o relatório final, somente pendente da conclusão das

novas diligências solicitadas pela acusação.

Não há como determinar o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo ou a determinação de prazo fatal para tanto, eis que demonstrada a complexidade do caso em concreto, ausente qualquer desídia estatal.

Portanto, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo, verifica-se que a autoridade policial não se mantém inerte, como alega o impetrante.

No mais, a continuidade das investigações é medida que possibilitará evitar conclusões apressadas a respeito do que já foi colhido nos autos, que podem redundar no ajuizamento de ações penais descabidas.

Em conclusão, não se observa constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes que possa ser corrigido por esta via, tendo em vista a possibilidade de flexibilização dos prazos legais para a conclusão das investigações em inquérito policial.

Desse modo, dado que o prazo legal para término da investigação é impróprio e, no caso em apreço, o feito é de extrema complexidade, não há que se falar em constrangimento ilegal, tampouco motivo para trancamento da ação.

Nesse sentido, também não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se determinar um prazo fatal para o encerramento das investigações, considerando as diligências fundamentadas requeridas pelo Ministério Público.

Posto isto, denega-se a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR